Anais de Resumos Expandidos
V Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais
ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 5 (2022)

Inversão de papéis: A desinformação e a violência institucional como disseminadoras da violência de gênero

Role reversal: Disinformation and institutional violence as spreaders of gender violence

Daniel Veiga Ayres Pimenta

Palavras-chave: Desinformação; Violência Institucional; Violência de Gênero.

A igualdade é um dos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito e representa pressuposto básico que deve nortear todas as relações sociais. Exatamente por isso, a Constituição da República Federativa do Brasil, ao reconhecer e estabelecer a fundamentalidade do direito à isonomia, afirma que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (Art. 5º CRFB). O estabelecimento de uma perspectiva formal (*igualdade perante a lei*) não assegura, entretanto, o surgimento e, muito menos, o respeito à isonomia em seu aspecto material (*igualdade concretizada no cotidiano*).

O simples compulsar das estatísticas sobre violência de gênero no Brasil é capaz de demonstrar que: **(i)** foi registrada uma agressão física contra uma mulher a cada dois minutos no ano de 2019; **(ii)** foram registradas 267.930 lesões corporais dolosas, em decorrência de violência doméstica no ano de 2019, o que representa um aumento de 5,2% em relação ao mesmo período de 2018; **(iii)** foi registrado um estupro a cada oito minutos no ano de 2019; **(iv)** foram registradas 66.348 vítimas de estupro e estupro de vulnerável no ano de 2019; **(v)** foram registradas 1.326 ocorrências de feminicídio em 2019, o que representa um aumento de 7,1% em relação ao mesmo período de 2018; **(vi)** foi registrada uma chamada por violência doméstica por minuto em 2020; **(vii)** foram registradas 1.169 agressões contra a população LGBTQI+ em 2020, o que

ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 5 (2022)

representa um aumento de 20,9% em relação ao mesmo período de 2019; e, **(viii)** foram registrados 121 homicídios contra a população LGBTQI+, o que representa um aumento de 24,7% em relação ao mesmo período de 2019 (FBSP, 2020; FBSP, 2021).

Importante observar que os referidos dados estatísticos apresentam informações relacionadas aos ilícitos que são notificados às autoridades de segurança pública, não se atentando para a chamada *cifra negra*, que são os crimes que por medo, falta de informação, vergonha e desestímulo por parte do poder público não são registrados perante os órgãos governamentais responsáveis pela investigação e persecução penal (BUENO e SOBRAL, 2020).

A realidade mostra, de tal forma, que: **(i)** a violência é "um fenômeno complexo e múltiplo" (GUIMARÃES e PEDROZA, 2015); e, **(ii)** o *"Brasil ostenta números obscenos de violência de gênero" (BUENO e SOBRAL, 2020).* Sintomas de uma sociedade regulada por valores culturais machistas, patriarcais e heteronormativos. Ou seja, no que se refere a igualdade entre homens, mulheres e população LGBTQI+, a balança sempre pende para o lado dos homens cisgêneros, o que comprava sermos "todos iguais, mas uns mais iguais que os outros"[1].

Assim sendo, a compreensão do fenômeno da violência de gênero pressupõe a percepção de "fatores sociais, históricos, culturais e subjetivos, mas não deve ser limitada a nenhum deles" (GUIMARÃES e PEDROZA, 2015). Isto dificulta a percepção social de eventos violentos, pois, muitas vezes, os padrões culturais e morais instituídos pelos grupos dominantes se apresentam como meio de justificação a determinadas condutas. Situação agravada, quando a violência é perpetrada via desinformação e violência institucional.

A desinformação pode ser entendida e agrupada em, pelo menos, três espécies, a saber: **(i)** as informações incorretas (*misinformation*), que são informações, apesar de falsas, não produzidas com objetivos de causar danos, pois sua divulgação se dá amparada na crença de serem úteis; **(ii)** as informações maliciosas (*malinformation*) são

[1] Trecho da música "Ninguém = Ninguém" dos Engenheiros do Hawaii.

aquelas que, partindo de referências verdadeiras, privadas ou não, são disseminadas com o único propósito de causar danos a uma pessoa, grupo social ou organização pública ou privada; e, **(iii)** a desinformação (*desinformation*), que se trata de uma informação falsa, deliberadamente criada, com a finalidade de causar danos, possuindo motivação política, financeira, psicológica ou social (WARDLE, 2018).

Já a violência institucional é aquela praticada em ambientes de prestação de serviços públicos ou privados, como por exemplo Delegacias de Polícia, Fóruns do Poder Judiciário e outros. Podendo ser definida como:

> "um tipo de violência que é emitida por um determinado profissional pertencente a uma instituição que assume uma postura, na qual utiliza do seu poder de conhecimento, como forma de deslegitimar o saber das(os) usuárias(os) do serviço. Isso acaba por distanciar o profissional do público a ser assitido e impossibilita uma melhor compreensão acerca da realidade social e cultural do sujeito que necessita do serviço".(MOREIRA et al, 2020).

Percebe-se, de tal forma, que a desinformação e a violência institucional podem atuar como meios disseminadores da violência de gênero. Foi, por exemplo, o que ocorreu exatamente na ação penal de autos número 0004733-33.2019.8.24.0023 que tramitou perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. Referido procedimento penal ganhou notoriedade sobre a denominação: *caso Mari Ferrer.*

Ação penal na qual o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia em face de André de Camargo Aranha por ter incorrido em conduta tipificada no artigo 217-A, §1º, do Código Penal Brasileiro, em face de Mariana Borges Ferreira[2].

No presente caso, foram ouvidas ao todo vinte e uma testemunhas, o denunciado e a vítima em uma audiência de instrução e julgamento, que foi realizada em continuação, em razão da complexidade do caso, nas seguintes datas: 31 de Outubro de

[2] Informações extraídas das alegações finais ofertadas na Ação Penal de número 0004733-33.2019.8.24.0023, assim como da sentença exarada nos referidos autos. Ambos os documentos podem ser consultados via: https://www.conjur.com.br/2021-out-07/tj-sc-confirma-absolvicao-acusado-estuprar-mariana-ferrer.

2019, 04 de Fevereiro de 2020, 10 de Fevereiro de 2020, 20 de Julho de 2020 e 27 de Julho de 2020. Tendo a violência institucional sido perpetrada no curso da oitiva da Senhorita Mariana Borges Ferreira, o que pode ser comprovado mediante simples acesso ao conteúdo do referido depoimento via *YouTube*[3]

A semiosfera da referida audiência de instrução e julgamento é composta: **(i)** advogado de defesa, defensor público, promotor de justiça, juiz e vítima; **(ii)** a linguagem jurídica; **(iii)** as formalidades do ambiente jurídico (ritos, objetos, vestes e linguagem não verbal); e, **(iv)** as relações de poder existentes no âmbito dos órgãos jurisdicionais[4]. Cenário que legitima os poderes que ali são exercidos e que, por isso, faz com que o Poder Judiciário transpareça ser um pacificador social e um instrumento de solução de conflitos, apto a proteger os socialmente fragilizados (DUVOISIN e LEOBETH, 2018; HENN *et al*, 2004).

Contudo, ao invés de acolher a Senhorita Mariana Borges Ferreira, que no supracitado ato judicial se apresentava como vítima e testemunha de um ilícito, a audiência de instrução e julgamento acaba se metamorfoseando em um ambiente hostil, impulsionador da seletividade do sistema de justiça criminal brasileiro e perpetrador de violência de gênero. Isso porque, em uma sociedade regulada por valores culturais machistas, patriarcais e heteronormativos, o ato jurisdicional concretizou verdadeiro instrumento de *lawfare*, no qual a semiosfera jurídica foi utilizada como meio apto a agredir e deslegitimar uma mulher que se opunha aos valores dominantes impostos, pois denunciava uma possível agressão sexual praticada por um homem branco, cisgênero e detentor de poder econômico.

---

[3] A íntegra da Audiência de Instrução e Julgamento pode ser acessada via: https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY. O trecho em que ocorrem os atos de violência institucional podem ser acessados via:https://www.youtube.com/watch?v=wvF2HsxkcDM.

[4] A presente descrição se restringe a uma análise dos vídeos da Audiência de Instrução e Julgamento em que foi realizada a oitiva da vítima do processo penal de autos 0004733-33.2019.8.24.0023. Ou seja, alguns elementos que compõe a semiosfera jurídica podem não ter sido relacionados, pois não aparecem na referida mídia.

Anais de Resumos Expandidos
V Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais
ISSN 2675-4169 Vol. 1, N. 5 (2022)

A violência de gênero foi perpetrada de forma comissiva pelo advogado de defesa do acusado que, em diversos momentos, proferiu frases com o intuito de: **(i)** legitimar os valores culturais machistas, patriarcais e heteronormativos; **(ii)** minimizar a cultura do estupro; e, (iii) deslegitimar a palavra da denunciante, o que fez da audiência de instrução e julgamento um meio de torturar e humilhar a denunciante.

Lado outro, a violência de gênero foi perpetrada pelo promotor de justiça, pelo defensor público e pelo juiz de forma omissiva, pois em momento algum adotaram a postura necessária a fazer cessar as agressões, anuindo com a violação da dignidade humana da vítima.

A divulgação, na rede mundial de computadores, de vídeos contendo trechos e a íntegra da audiência de instrução e julgamento sob análise, assim como das alegações finais e sentença proferidas nos autos número 0004733-33.2019.8.24.0023, resultou em forte comoção social.

Referida comoção social acarretou diversos movimentos em rede sociais, onde uma parte manifestava apoio à denunciante e outra parcela direcionava seu apoio ao denunciado. Movimentos que encontraram o seu ápice, após a divulgação de uma matéria, aos 03 de Novembro de 2020, pelo jornal "*The Intercept_Brasil"* entitulada *Julgamento de Influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'Estupro Culposo' e advogado humilhando jovem*[5]. Tal fato acarretou em uma desinformação em massa, resultado de informações incorretas (*misinformation*).

Isso porque, partindo de uma premissa falsa ("*estupro culposo"*), não produzida com objetivo de causar danos, pois sua divulgação se deu amparada na crença de ser útil ao enfrentamento da violência de gênero, resultou em um movimento contrário, onde: **(i)** criou-se uma *atenuante*[6] ao comportamento do agressor, pois inseriu, no imaginário

[5] A matéria pode ser acessada em: https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/ .

[6] O termo atenuante não é empregado, aqui, no sentido técnico-jurídico, mas sim no sentido estabelecido no dicionário. Ou seja, como sendo algo que torna uma conduta menos grave.

popular, uma fictícia modalidade culposa de um ilícito penal; **(ii)** a divulgação de um recorte do vídeo da audiência de instrução e julgamento, onde a vítima foi humilhada pelo advogado de defesa, certamente contribuiu para a sua revitimização e desumanização; e, **(iii)** instituiu uma pedagogia de crueldade, pois ao divulgar a ocorrência de um suposto estupro culposo retira do fato a violência que lhe é inerente, transmitindo a ideia de ter sido um mero acidente (THURLER, 2017).

Desta feita, a partir do momento em que "a mídia se apropria da realidade e exerce sobre ela um trabalho de reconstrução, por meio de diversos gêneros" (GOMES, 2017). Fazendo, de tal forma, com que o público receba uma "realidade retrabalhada a partir da ótica não só do produtor midiático, mas, no caso da televisão do enquadramento da câmera" (GOMES, 2017), esta torna-se importante instrumento capaz de disseminar desinformação apta a contribuir para a prática de violência de gênero.

Assim sendo, ante todo o exposto, é possível perceber a necessidade de se avaliar a contribuição da violência institucional e da desinformação como meios propagadores da violência de gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela. ***Um estupro a cada 8 minutos.*** In. Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020. Ano 14 (2020). Fórum Brasileiro de Segurança Pública. p.132-138. Disponível em: www.forumseguranca.org.br.

DUVOISIN, Aline; LEOBETH, Thaís. Marcas do fascismo nas traduções e tensionamentos da Semiosfera do Tribunal do Júri. Estudos Semióticos. [on-line] Disponível em: www.revistas.usp.br/esse. Editores Responsáveis: Ivã Carlos Lopes, José Américo Bezerra Saraiva e Eliane Soares de Lima. Volume 14, Número 3, São Paulo, dezembro de 2018, p. 98–111.

GOMES, Pedro Gilberto. ***Dos Meios à Midiatização: Um conceito em evolução***. Editora Unisinos. São Leopoldo. 2017.

GUIMARÃES, M. C; PEDROZA, R. L. S. ***Violência contra a mulher: Problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas.*** In. Psicologia & Sociedade. 27(2). 2015. p.259.

HENN, Ronaldo; OLIVEIRA, Carmen; WOLFF, Maria Palma; CONTE, Marta. ***A violência na sua dimensão semiótica.*** In. Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação. Edição 01. Dez/2004. Disponível em: www.compos.org.br/e-compos.

MOREIRA, J.M., PEIXINHO, H.L.S., CORDEIRO, G. O., & SOUZA, J.M. (2020). ***Concepções de gênero e violência contra a mulher. Ciencias Psicológicas***, 14(2), e-2309. Doi: https://doi.org/10.22235/cp.v14i2.2309.

THURLER, A. L. ***Feminicídios Na Mídia E Desumanização Das Mulheres***. Revista Observatório , v. 3, n. 6, p. 465-496, 1 out. 2017.

WARDLE, C. Information Disorder: The Essential Glossary. Harvard, MA: Shorenstein Center on Media, Politics, and Public Policy, Harvard Kennedy School. 2018. Disponível em: https://journalistsresource.org/studies/society/internet/information-disorder-glossary-fake-news/.